



P
ARA CONHECER
A TERRA
MEMÓRIAS E NOTÍCIAS
DE GEOCIÊNCIAS
NO ESPAÇO LUSÓFONO

Lopes, F. C., Andrade, A. I.,
Henriques, M. H., Quinta-Ferreira, M.,
Barata, M. T. & Pena dos Reis, R.
Coordenação

ANÁLISE COMPARATIVA DA LEGISLAÇÃO NACIONAL SOBRE RECURSOS HÍDRICOS NOS PAÍSES DA CPLP

COMPARATIVE ANALYSIS OF THE NATIONAL LEGISLATION ON WATER RESOURCES IN THE COUNTRIES OF THE CPLP

A. I. Andrade¹ & T. Y. Stigter²

Resumo – A deficiente gestão dos recursos hídricos (RH) é apontada como a principal razão para a sua indisponibilidade, mais do que propriamente a sua escassez. No entanto, é incontornável a disparidade em termos mundiais ao nível da disponibilidade dos RH, o que também se verifica no âmbito dos diferentes países da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP). Nesta perspetiva, é clara a necessidade de uma base legislativa dentro de cada país. Neste trabalho foram analisadas as legislações nacionais de seis dos oito países que constituem a CPLP, para os quais existe legislação disponível relativa aos RH. As realidades, em termos de gestão e políticas dos RH nestes países, apresentam semelhanças e diferenças. Todos os países, com exceção de Portugal, designaram as suas águas interiores, superficiais e subterrâneas, como exclusivamente do domínio público, sendo a sua gestão feita maioritariamente com base nas bacias hidrográficas. Em geral, os países definem usos dos RH “livres”, *i.e.* não sujeitos a qualquer licença/concessão, e usos em que essa licença/concessão é obrigatória. Os primeiros estão genericamente associados ao consumo individual e de atividades domésticas. Em todos os países o abastecimento de água para consumo humano é considerado uma prioridade, encontrando-se a sua proteção e controlo de qualidade legisladas. A legislação Portuguesa apresenta uma extensa lista de objetivos ambientais e de programas de medidas para os alcançar. Todos os países da CPLP demonstram preocupação com a poluição dos RH, legislando atividades interditas e medidas de prevenção e controlo, bem como a responsabilidade do poluidor.

Palavras-chave – Legislação; Recursos hídricos; Usos; Proteção; Países da CPLP

¹ Centro de Geofísica, Univ. de Coimbra, Obs. Astron., Almas de Freire, 3040-004 Coimbra, Portugal; aandrade@ci.uc.pt

² Centro de Geo-Sistemas/CVRM, Inst. Sup. Técnico, Av. Rovisco Pais, 1049-001 Lisboa, Portugal; tibor.stigter@ist.utl.pt

Abstract – Poor management, rather than scarcity, is considered the main reason for the unavailability of water resources (WR). However, there is an inevitable inequality in WR availability throughout the world, which is also clearly observed among the different countries of the Community of Portuguese Language Countries (CPLC). In this perspective, there is a clear need for a legislative basis within each country. This study analyzed the national legislation of six of the eight countries constituting the CPLC, for which legislation on WR is available. The realities in terms of WR management and policies in these countries present both similarities and differences. All countries, except Portugal, designated their inland waters, surface and groundwater, as exclusively of the public domain, and their management is mainly based on river basins. In general, countries define WR uses as “free”, i.e. not subject to any license/concession and uses for which such license/concession is required. The former are generally associated with individual consumption and household activities. In all countries the supply of drinking water is considered a priority, and its protection and quality control is legislated. The Portuguese legislation presents a comprehensive list of environmental objectives and programs of measures to achieve them. All CPLC countries express concern about the pollution of their WR, legislating certain forbidden activities, measures of prevention and control as well as polluter responsibility.

Keywords – Legislation; Water Resources; Uses; Protection; CPLP Countries

1 – Introdução

No World Water Development Report das Nações Unidas (UNESCO, 2003), o diretor-geral da UNESCO, Koichiro Matsuura, refere a insuficiência de água para fins ambientais e humanos como razão de conflitos, tendo a água um valor superior ao valor económico associado – valor social, cultural e ético. No relatório de 2009, o mesmo continua a referir a clara necessidade de uma ação urgente para se evitar uma crise global, realçando os efeitos da falta de investimento, da má governação e da falta de apoio político para a resolução de problemas no setor da água (UNESCO, 2009). A importância da água e a preocupação com este assunto está expressa em resoluções integrantes da declaração do Milénio das Nações Unidas em Setembro de 2000 (<http://www.un.org/millennium/declaration/ares552e.htm>), bem como na definição, pela UNESCO (<http://www.un.org/en/events/observances/index.shtml>), de vários anos ou décadas internacionais em temas diretamente ligados à água, integrando as águas subterrâneas como um dos temas chave.

A crise da água corresponde, segundo WWC (2000), mais a uma questão de gestão deficiente da água disponível, do que à escassez de água para satisfazer as necessidades, provocando problemas graves a biliões de pessoas e ao ambiente. Um dos problemas corresponde à extração exagerada de água, sendo outra perspetiva a considerar a diminuição da sua qualidade em resultado de atividades humanas. A gestão da água é um assunto essencial para que o mundo atinja um desenvolvimento sustentável, sendo também uma questão de segurança. Torna-se clara a necessidade de uma base legislativa dentro de cada país, envolvendo diferentes ministérios, e também a necessidade de acordos internacionais em águas partilhadas, bem como de estratégias a nível global.

A Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP) integra atualmente oito países, Angola, Brasil, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique, Portugal, São Tomé

e Príncipe e Timor-Leste, com realidades muito diferentes em relação à disponibilidade, gestão e políticas dos recursos hídricos (RH) superficiais e subterrâneos. Relativamente à disponibilidade, e de acordo com as estimativas da FAO (www.fao.org/nr/water/aquastat/main/index.stm), verifica-se que o total de RH renováveis *per capita* tem vindo a diminuir genericamente (Fig. 1), função sobretudo de um aumento da população total. Esta diminuição entre 1962 e 2009 corresponde a valores entre 53% a 72% do valor inicial, exceto para Portugal, em que a diminuição se fica nos 16% do valor inicial (de 1962). Para o ano mais recente com dados disponíveis, 2009, verifica-se que o total dos RH renováveis *per capita* é bastante variável (Fig. 2), correspondendo o maior valor ao Brasil, estando em segundo lugar a Guiné-Bissau, e correspondendo o menor valor a Cabo Verde, país reconhecidamente identificado como tendo problemas de escassez de água.

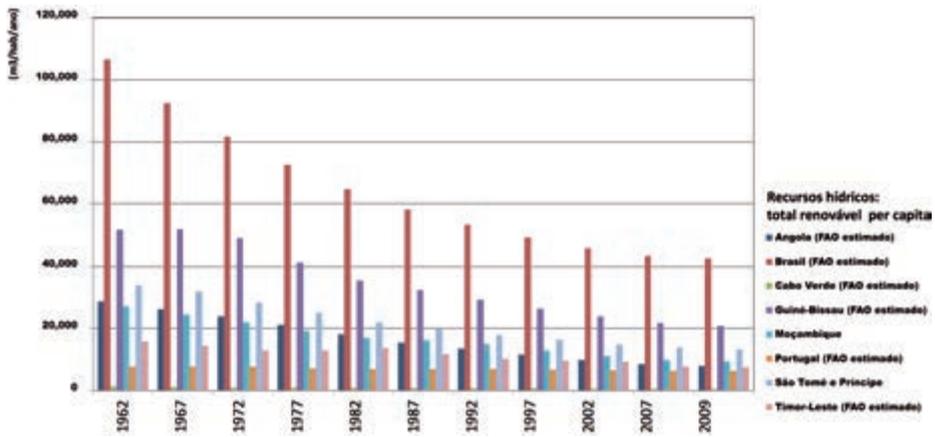


Fig. 1 – Recursos hídricos renováveis *per capita* entre 1962 e 2009;
 fonte: AQUASTAT (www.fao.org/nr/water/aquastat/main/index.stm).

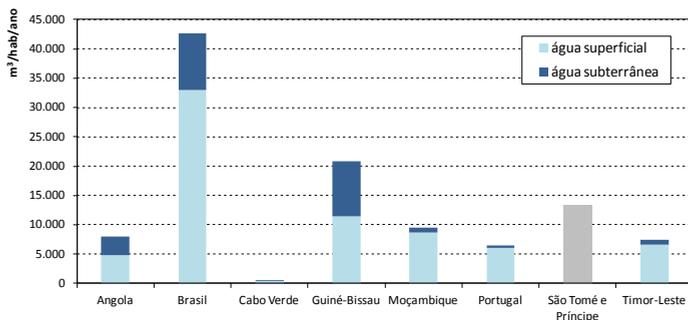


Fig. 2 – RH renováveis *per capita* em 2009 para os países da CPLP, separados por origem superficial ou subterrânea (para São Tomé e Príncipe só existe o valor total);
 fonte: AQUASTAT (www.fao.org/nr/water/aquastat/main/index.stm).

De acordo com os dados da FAO relativos à quantidade de água captada em função do uso, disponíveis no AQUASTAT (www.fao.org/nr/water/aquastat/main/index.stm), a maior parte da água captada nestes países destina-se à agricultura (para S. Tomé e Príncipe não existem dados), o que está de acordo com o descrito em WWF (2000); Portugal e Brasil apresentam percentagens de consumo para a indústria superiores a 15% do total captado.

O objetivo deste trabalho é fazer uma comparação global da legislação existente, a nível nacional, em seis dos oito países da CPLP, abordando as temáticas: (i) propriedade das águas, (ii) ordenamento e planeamento dos RH, (iii) utilização geral da água (RH) e (iv) proteção e monitorização das águas. Infelizmente, não foi possível incluir nesta análise comparativa São Tomé e Príncipe e Timor-Leste, dada a inexistência de legislação disponível sobre esta temática. Para os restantes países foi consultada a legislação disponível indicada na Tabela 1. Denota-se a grande diferença nos anos de publicação da legislação, com Moçambique e Guiné-Bissau a apresentarem legislação de 1991 e 1992, respetivamente; salienta-se que, para Moçambique, existe uma resolução sobre política das águas de 2007. Para Angola e Portugal foram elaboradas novas leis na primeira década do século XXI. Para o Brasil existem também as legislações específicas para cada um dos diferentes Estados, que não foram consideradas por estarem fora do âmbito do trabalho pretendido.

Tabela 1 – Legislação nacional referente aos recursos hídricos analisada para seis países da CPLP.

País	Legislação
Angola	Lei 6/2002 (Lei de Águas) ¹
Brasil	Lei nº 9.433, de 8/01/1997 (Política Nacional dos Recursos Hídricos) ²
Cabo Verde	Decreto-Legislativo 5/99 (Alteração e Republicação do Código de Águas) ³
Guiné-Bissau	Decreto-Lei 5-A/92 (Código de Águas) ⁴
Moçambique	Resolução 46/2007 (Política de Águas) ⁵ Lei 16/91 (Lei de Águas) ⁶
Portugal	Lei 58/2005 (Lei da Água) ⁷ Lei 54/2005 (Titularidade dos Recursos Hídricos) ⁸

¹ <http://www.minea.gov.ao/TodasLegislacoes.aspx>;

² <http://www4.planalto.gov.br/legislacao/legislacao-por-assunto/meio-ambiente-teste#content3>;

³ http://www.ave.cv/index.php?option=com_docman&task=cat_view&gid=28&Itemid=999999999;

⁴ <http://silusba2.wordpress.com/documentos-2/>;

⁵ http://www.cra.org.mz/?__target__=legislacao;

⁶ http://www.legisambiente.gov.mz/index.php?option=com_docman&task=cat_view&gid=37;

⁷ <http://dre.pt/pdf1sdip/2005/12/249A00/72807310.pdf>;

⁸ <http://dre.pt/pdf1sdip/2005/11/219A00/65206525.pdf>;

2 – A análise comparativa da legislação nacional nos países CPLP

2.1 – Propriedade das águas

Todos os estados consideram pelo menos parte dos seus RH como do domínio público, sendo claro na legislação Portuguesa que é possível a existência de águas de domínio particular. No Brasil, em Cabo Verde e na Guiné-Bissau todos os RH são propriedade do Estado, enquanto para Angola e Moçambique o domínio público diz respeito a todas as

águas interiores (superficiais e subterrâneas). A titularidade dos RH é sujeita a legislação específica em Portugal (Lei 54/2005), constando, nos restantes países das respetivas Leis ou Códigos de Águas ou na Política Nacional dos Recursos Hídricos (Brasil). Na Tabela 2 são apresentados os pontos mais relevantes da legislação dos diferentes países.

Tabela 2 – Pontos mais relevantes da legislação referente à propriedade das águas.

País	Propriedade das águas
Angola (Lei 6/2002)	Art. 5º, 1: As águas, objecto da presente lei, como um recurso natural, são propriedade do Estado, constituindo parte do domínio público hídrico.
Brasil (Lei nº 9.433 de 1997)	Art. 1º, 1: A água é um bem de domínio público. Art. 57º: Revogam-se as disposições em contrário (Decreto nº 24643, de 10/07/1934 “são particulares as nascentes e todas as águas situadas em terrenos que também o sejam, quando as mesmas não estiverem classificadas entre as águas comuns de todos, as águas públicas ou as águas comuns”).
Cabo Verde (DL 5/99)	Art. 3º, 1: Todos os RH pertencem ao domínio público do Estado. Artigo 4º: Sem prejuízo dos direitos conferidos pela presente lei e seus regulamentos aos proprietários usufrutuários e titulares da posse útil, o direito de propriedade ou outro sobre a terra não confere qualquer direito real sobre RH.
Guiné-Bissau (DL 5-A/92)	Art. 2º: Fazem parte do domínio público dos RH: a) todos os RH sob qualquer forma em que se apresentem: atmosféricos, superficiais e subterrâneos; b) as fontes de água de qualquer natureza; c) o mar territorial; d) os leitos de águas superficiais, naturais contínuas e descontínuas; e) ...obras e equipamentos hidráulicos....
Moçambique (Lei 16/91)	Art. 1º, 1: As águas interiores, as superficiais e os respectivos leitos, as subterrâneas, quer brotem naturalmente ou não, são propriedade do Estado, constituindo domínio público hídrico.
Portugal (Lei 54/2005)	Art. 1º, 2: Águas do domínio público O domínio público hídrico compreende o domínio público marítimo, o domínio público lacustre e fluvial e o domínio público das restantes águas. Art. 18º: Águas patrimoniais e águas particulares Os RH patrimoniais podem pertencer, de acordo com a lei civil, a entes públicos ou privados, designando-se neste último caso como águas ou RH particulares. Constituem designadamente RH particulares aqueles que, nos termos da lei civil, assim sejam caracterizados, salvo se, por força dos preceitos anteriores, deverem considerar-se integrados no domínio público.

2.2 – Ordenamento e planeamento dos recursos hídricos

A unidade de gestão dos RH é genericamente para todos os países a bacia hidrográfica; na legislação da Guiné-Bissau ainda não existe uma unidade de gestão implementada, mas é introduzido o estabelecimento progressivo da gestão por bacias hidrográficas. Em Cabo Verde a unidade base são as circunscrições hidrográficas.

No planeamento/gestão de RH, Angola, Brasil e Cabo Verde consideram a elaboração de planos nacionais e de planos de bacias hidrográficas (circunscrições hidrográficas em Cabo Verde); no Brasil, dado o seu enquadramento nacional, existe ainda a figura dos planos de RH por Estado. Para Portugal, para o planeamento e ordenamento de RH, a legislação refere como instrumentos, para além dos planos de RH, os planos especiais de ordenamento do território (relativos a albufeiras de águas públicas, orla costeira e estuários)

e as medidas de proteção e valorização dos RH; dentro do planeamento das águas são considerados, para além do plano nacional da água e dos planos de bacia hidrográfica, os planos específicos de gestão de água, complementares dos planos de bacia hidrográfica, correspondendo a um nível de gestão mais pormenorizada, por exemplo ao nível da sub-bacia ou do sistema aquífero. Em Moçambique a gestão operacional dos RH é descentralizada, ocorrendo a nível regional e com base nos planos das bacias hidrográficas. Na Guiné-Bissau é referida a preparação progressiva de planos ao nível, não só das bacias hidrográficas, mas também de sub-bacias e de conjuntos de bacias a nível nacional. Na Tabela 3 são apresentados os pontos mais relevantes da legislação dos diferentes países. A cooperação internacional, ao nível dos RH, é contemplada na legislação de Angola, Moçambique, Portugal, Guiné-Bissau e Brasil, ainda que de forma muito reduzida na legislação analisada do Brasil e da Guiné-Bissau; para Cabo Verde, por razões óbvias, o problema não é colocado.

2.3 – Utilização geral da água (usos sujeitos a licença ou concessão)

O direito ao uso da água é estabelecido pelas legislações dos diferentes países genericamente com o intuito de garantir um acesso efetivo à água, um uso racional e a preservação/conservação dos RH. Os países definem, em geral, dois grupos de usos de RH: a) usos não sujeitos a licenciamento ou concessão, geralmente chamados de usos “livres” ou “comuns” e b) usos obrigatoriamente sujeitos a licença ou concessão. Em Portugal verificam-se também para os RH particulares, os regimes de autorização ou licença prévia de utilização, ou ainda a comunicação à entidade competente para a fiscalização.

Os usos “comuns” são genericamente de carácter livre, mas têm limitações no sentido de serem apenas para consumo individual e satisfação de necessidades domésticas (Angola, Cabo Verde, Moçambique e Portugal) e pequenos núcleos populacionais em meio rural (Brasil), podendo ainda incluir o abeberamento de gado e rega em pequena escala (Angola, Moçambique); em Portugal é referido ainda o uso “comum” dos RH para recreio e estadia. São vários os países que referem que o uso “comum” implica que não ocorra alteração significativa de qualidade e quantidade dos RH (Angola, Brasil, Moçambique e Portugal). Em Angola e Moçambique o uso “comum” da água pode decorrer do direito de exploração da terra. Em Cabo Verde o uso “comum” dos RH é sujeito ao pagamento de taxas.

Todos os usos não considerados como “comuns” estão dependentes de licença ou concessão (ou de declaração de uso na Guiné-Bissau). A prospeção e captação de águas subterrâneas é um dos usos sujeitos a autorização de uso na Guiné-Bissau e a licenciamento em Angola e Moçambique; em Cabo Verde é considerado de competência exclusiva do estado, mas pode ser autorizada a outras pessoas (singulares ou coletivas) em casos particulares. Em Portugal e Brasil, a lei só se refere à captação de águas, estando sujeita a outorga no Brasil e a licença ou concessão em Portugal (esta última, em caso de abastecimento público, rega para área superior a 50ha e produção de energia). Em Portugal a captação de águas particulares é sujeita a comunicação do utilizador (se os meios de extração não excederem os 5 cv e for considerado não ter impacte significativo no estado das águas) ou a autorização prévia de utilização.

Tabela 3 – Pontos mais relevantes da legislação referente ao ordenamento e planeamento dos RH.

País	Ordenamento e planeamento dos RH – unidade e instrumentos de gestão
Angola (Lei 6/2002)	<p>Art. 9º, 1c: A gestão das águas rege-se pelo princípio da unidade e coerência de gestão das bacias hidrográficas (BHs) do País, como unidades físico-territoriais de planeamento e de gestão de RH.</p> <p>Art. 14º, 1: A unidade principal sobre a qual assenta a gestão dos RH é a BH.</p> <p>Art. 15º Planeamento dos RH através do Plano Nacional de RH, visa a gestão integrada dos RH à escala nacional (Artigo 15º, 2), e dos Planos Gerais de Desenvolvimento e Utilização dos RH de Cada Bacia, com objectivo final a optimização do uso dos RH no tempo e no espaço territorial da respectiva bacia, encarada como um todo unitário (Artigo 15º, 3).</p>
Brasil (Lei nº 9.433 de 1997)	<p>Art. 1º, V: A Política Nacional de RH baseia-se no fundamento de a BH ser a unidade territorial para implementação da Política Nacional de RH e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de RH.</p> <p>Art. 5º, I: São instrumentos da Política Nacional de RH os Planos de RH.</p> <p>Art. 8º, Os planos de RH serão elaborados por BH, por Estado e para o País.</p>
Cabo Verde (DL 5/99)	<p>Art. 12º, 1: O planeamento do desenvolvimento dos RH far-se-á através do Plano Nacional de RH e de Planos de Desenvolvimento das circunscrições hidrográficas (unidades territoriais de gestão denominadas para efeitos de administração local dos RH).</p>
Guiné-Bissau (DL 5-A/92)	<p>Ainda inexistente, mas Artigo 5º, e) refere como objectivo “promover uma acção progressiva com vista ao estabelecimento de administrações regionais de gestão das águas organizadas na base das principais BHs e dispondo de uma vocação multi-funcional e pluridisciplinar”.</p> <p>Art. 5º, c: preparação progressiva de vários planos de ordenamento das águas estabelecidos em relação às BHs, sub-BHs e conjuntos de bacias a nível nacional.</p> <p>Art. 15º, 1: A utilização dos recursos de água será objecto duma planificação, contida no Plano Director das Águas.</p>
Moçambique (Resolução 46/2007)	<p>Parte 1.3a: Gestão integrada dos RH – os RH serão geridos de forma integrada tendo como base a BH (BH) como a unidade fundamental e indivisível.</p> <p>Parte 1.3h: A gestão operacional dos RH do país será descentralizada para autoridades autónomas regionais e de BHs.</p> <p>Parte 7.1: O planeamento ao nível da BH é o principal instrumento para preparar e implementar as medidas necessárias. Os planos de bacias dos principais rios do país serão efectuados até 2015.</p>
(Lei 16/91)	<p>Art. 7º, 1a: Definição do princípio da unidade e coerência de gestão das BHs do país.</p> <p>Art. 18º, 1: A gestão dos RH será realizada por administrações regionais de águas organizadas na base de BHs.</p> <p>Art. 13º: Competirá ao Conselho de Ministros aprovar o Esquema Geral de Aproveitamento dos RH.</p> <p>Art. 18º, 3: À administração Regional de Águas compete participar na preparação, implementação e revisão do plano de ocupação hidrológica da bacia.</p>
Portugal (Lei 58/2005)	<p>Art. 3º, 2: A região hidrográfica é a unidade principal de planeamento e gestão das águas, tendo por base a BH.</p> <p>Art. 16º: O ordenamento e o planeamento dos RH processam-se através dos seguintes instrumentos: a) Planos especiais de ordenamento do território; b) Planos de RH e c) Medidas de protecção e valorização dos RH.</p> <p>Art. 19º, 2: Devem ser elaborados planos especiais de ordenamento do território tendo por objectivo principal a protecção e valorização dos RH abrangidos nos seguintes casos: a) Planos de ordenamento de albufeiras de águas públicas; b) Planos de ordenamento da orla costeira e c) Planos de ordenamento dos estuários.</p> <p>Art. 24º, 2: O planeamento das águas é concretizado através dos seguintes instrumentos: a) O Plano Nacional da Água, de âmbito territorial, que abrange todo o território nacional; b) Os planos de gestão de BH, de âmbito territorial, que abrangem as BHs integradas numa região hidrográfica e incluem os respectivos programas de medidas e c) Os planos específicos de gestão de águas.</p>

O regime de licenciamento ou concessão é variável, para cada país, o que se denota nomeadamente nos prazos máximos de atribuição de licença/concessão variando entre 5 anos (licença em Moçambique) e 80 anos (concessão em Cabo Verde); a legislação da Guiné-Bissau não estabelece prazos máximos para a autorização de uso ou concessão. Em todas as legislações as licenças ou concessões podem ser renovadas.

Relativamente à prioridade de usos, em todos os países o abastecimento de água para consumo humano tem prioridade sobre os demais usos privativos. A legislação do Brasil inclui, também, a dessedentação de animais como prioridade, enquanto Portugal refere as atividades vitais dos setores agropecuário e industrial como segunda prioridade. A legislação da Guiné-Bissau não define prioridades de uso.

2.4 – Proteção das águas (objetivos ambientais e monitorização das águas)

Na área da proteção dos RH, de entre a legislação analisada, a legislação Portuguesa é a mais desenvolvida, envolvendo a designação de uma grande quantidade de zonas protegidas (Tabela 4), uma clara e extensa elaboração dos objetivos ambientais e dos programas de medidas para os alcançar (Tabela 4), bem como a obrigação de uma monitorização exaustiva e abrangente dos RH. Ressalva-se, no entanto, o facto de, para o Brasil, não ter sido analisada a legislação específica para cada um dos diferentes estados, onde devem constar medidas de proteção e monitorização muito mais específicas.

Tabela 4 – Pontos mais relevantes da legislação referente à proteção das águas.

País	Proteção das águas (objetivos ambientais e monitorização das águas)
Angola (Lei 6/2002)	<p>Art. 28º: Sujeita a execução de quaisquer actividades em terrenos inclinados, próximos de fontes, de cursos de água ou onde se previna ou combata a erosão, à autorização previa.</p> <p>Art. 65º: Restrições ao uso de água subterrânea, com base no a) balanceamento entre a renovação da água doce e as extracções, b) optimização nos aquíferos não recarregáveis, c) criação de zonas de protecção pluvial para reserva e manutenção dos aquíferos, d) gestão integrada de águas superficiais e subterrâneas.</p> <p>Art. 66º-71º: Protecção das Águas, inclui objectivos, actividades interditas, prevenção e controlo, responsabilidade do poluidor, controlo de qualidade de água potável e zonas de protecção para captações de água.</p>
Brasil (Lei nº 9.433 de 1997)	<p>Art. 3º, III: A integração da gestão dos RH com a gestão ambiental é uma directriz geral de ação para a implementação da Política Nacional de RH.</p> <p>Art. 7º, IV e X: Com vistas à proteção dos RH, os planos incluirão metas de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos RH disponíveis, e propostas de áreas sujeitas a restrição de uso.</p> <p>Art. 11º: Um dos objectivos do regime de outorga de direitos de uso dos RH é assegurar o controlo dos usos de água em termos quantitativos e qualitativos.</p> <p>Art. 12º, III: O lançamento em corpo de água de esgotos e outros resíduos líquidos ou gasosos para diluição, transporte ou disposição final, é sujeito a outorga pelo Poder Público, excepto se forem insignificantes.</p> <p>Art. 12º, V: Os usos não descritos na lei mas que alterem o regime, quantidade ou a qualidade de um corpo de água são também sujeitos a outorga pelo Poder Público.</p> <p>Art. 15º: A necessidade de prevenir ou reverter uma situação de degradação ambiental grave permite que a outorga de direito de uso de RH seja suspensa parcial ou totalmente, temporariamente ou definitivamente.</p> <p>Art. 32º, IV: é objectivo do Sistema Nacional de Gerenciamento dos RH planejar, regular e controlar o uso, a preservação e a recuperação dos RH.</p>

Tabela 4 – *Continuação*

Cabo Verde (DL 5/99)	<p>Art. 22º: A protecção dos RH é da competência do Estado.</p> <p>Art. 23º, 2: Serão definidas pelo Governo as áreas adjacentes a nascentes e obras de captação de água potável em que serão interditas construções ou actividades que possam afectar a qualidade ou quantidade da água.</p> <p>Art. 24º: As normas gerais de qualidade dos RH e os mecanismos de defesa serão estabelecidas pelo governo.</p> <p>Art. 25º: Define contaminação e poluição dos RH, que se considera como actividade proibida e sujeita a punição.</p> <p>Art. 26º: Define poluição e contaminação de origem doméstica e refere que medidas adequadas ao seu combate serão adoptadas pelos Municípios e pelo Estado.</p> <p>Art. 27º: Refere que serão regulamentadas certas actividades agrícolas, pecuárias e industriais no sentido de evitar que afectem a qualidade da água.</p> <p>Art. 28º: Define águas residuais e a obrigatoriedade de autorização para qualquer descarga de águas residuais, condicionada à não redução da qualidade da água para além dos limites legais em vigor. A descarga de substâncias tóxicas ou perigosas para a saúde pública implica a depuração prévia das águas residuais.</p> <p>Art. 29º: Interdita o lançamento de poluentes sólidos nas águas (excepções em caso de autorização especial).</p> <p>Art. 83º: Em caso de perigo grave em relação a quantidade e qualidade da água, ou quando o balanço entre as necessidades e a disponibilidade de água não permitir garantir adequadamente os usos prioritários, poderá ser declarada uma ou mais zonas de situação de crise hídrica.</p>
Guiné-Bissau (DL 5-A/92)	<p>Art. 22º, 2: a utilização de águas residuais domésticas ou industriais sem tratamento para irrigação é proibida.</p> <p>Art. 27º: Obriga delimitação de um perímetro de protecção em torno de cada captação para água potável.</p> <p>Art. 29º: Regras relativamente a saneamento, como a obrigatoriedade de ligar habitação à rede de esgotos.</p> <p>Art. 33º – Prevenção e controlo da poluição – princípio de poluidor-pagador, responsabilidade criminal. Estado exige estudos de impacto ambiental para projectos que podem afectar qualidade da água. Estabelecimento de zonas de reservas de águas por motivos ecológicos, com certas restrições.</p> <p>Art. 34º – Controlo de qualidade das águas, relativamente a água potável.</p>
Moçambique (Res. 46/2007)	<p>Parte 2.3: Saneamento: com objectivos principais referentes à cobertura, melhoria dos serviços, infra-estruturas de drenagem (incluindo pluvial), com foco em áreas costeiras, destino das águas industriais.</p> <p>Parte 3.2: Irrigação: minimizar os impactos ambientais, usando a água com mais eficiência.</p> <p>Parte 3.3: Energia hidroeléctrica: estará condicionado, entre outros, à sustentabilidade ambiental.</p> <p>Parte 3.4.1: Água para indústria: efluentes avaliadas na fase de projecto, em termos de qualidade da água e impactos ambientais, sendo tratadas de forma a assegurar a qualidade dos corpos de água receptores.</p> <p>Parte 4. Água e ambiente, objectivo principal: assegurar que o desenvolvimento e gestão dos RH tenham em conta a necessidade de conservação ambiental, em quantidade e qualidade. Entre as políticas destaca-se:</p> <p>Garantia de caudais ecológicos e aplicação de medidas para prevenir a sobre-exploração dos RH;</p> <p>Criação de zonas de protecção dos principais aquíferos para abastecimento e conservação ambiental;</p> <p>Criação de zonas de protecção para captações superficiais e para lagos e albufeiras;</p> <p>Aplicação duma estratégia para lidar com problemas de eutrofização (lagos, albufeiras e rios);</p> <p>Utilização de ferramentas de gestão ambiental, licenciamento e monitorização das descargas de efluentes;</p> <p>Parte 6.1: Em termos de políticas de gestão das águas destacam-se:</p> <p>i) monitorização prioritária da água em zonas com grandes albufeiras e a jusante de fontes de poluição;</p> <p>ii) monitorização da água subterrânea nos principais aquíferos (quantidade e qualidade), prioritariamente em aquíferos que abastecem sistemas de água urbanos e nos identificados de elevado potencial;</p>

Tabela 4 – Continuação	
Moçambique (Lei 61/91)	<p>Art. 7º, 2: A aprovação de obras hidráulicas estão sujeitas a prévia análise dos seus efeitos ambientais.</p> <p>Art. 8º, f e l: implementação progressiva da política de gestão das águas orientada para a melhoria do saneamento, a luta contra a poluição e contra a diminuição de qualidade por intrusão salina.</p> <p>Art. 11º, 1 e 2: registo obrigatório das autorizações de descarga de efluentes;</p> <p>Art.13º, 1 e d: Um dos objectivos do Esquema de Aproveitamento dos RH: defesa do ambiente, garantindo o caudal ecológico e respeitando o regime natural dos cursos de água e a protecção da qualidade da água.</p> <p>Art. 14º, 1d: Um dos objectivos da participação em organização de cooperação internacional é o controlo da qualidade e da poluição.</p> <p>Art. 26º, 2: Os usos privativos que resultem em prejuízo da quantidade de água necessária à protecção do ambiente não são autorizados.</p> <p>Art. 52º-57º: Protecção qualitativa das águas: objectivos, actividades interditas, prevenção e controlo, responsabilidade do poluidor, controlo de qualidade de água potável e zonas de protecção.</p> <p>Art. 59º-62º: Protecção dos solos, saneamento e obrigação, tratamento prévio de águas residuais.</p> <p>Art. 63º: Condições de aproveitamento das águas subterrâneas.</p> <p>Art. 64º, 2: Águas de explorações mineiras: destino e condições de desaguamento.</p> <p>Art. 71º, 2: Não serão reconhecidos os usos tradicionais que impliquem a contaminação das águas.</p>
Portugal (Lei 58/2005)	<p>Art. 4º jji, Definições, “Zonas protegidas”:</p> <ul style="list-style-type: none"> i) As zonas designadas por normativo próprio para a captação de água destinada ao consumo humano ou a protecção de espécies aquáticas de interesse económico; ii) As massas de água designadas como águas de recreio, incluindo zonas designadas como balneares; iii) As zonas sensíveis em termos de nutrientes, i.e. as zonas vulneráveis e as zonas designadas sensíveis; iv) As zonas designadas para a protecção de habitats e da fauna e da flora selvagens em que a manutenção ou o melhoramento do estado da água seja um factor importante para a sua conservação; v) As zonas de infiltração máxima. <p>Art. 30º, Programas de medidas: assegurados pelos planos de gestão de bacia hidrográfica, com vista à concretização do quadro normativo relativo à protecção da água e à realização dos objectivos ambientais.</p> <p>Compreendem 22 medidas de base (requisitos mínimos a cumprir) e medidas suplementares.</p> <p>Secção IV, Protecção e valorização, inclui:</p> <p>Medidas de conservação e reabilitação: da rede hidrográfica e zonas ribeirinhas (33º), da zona costeira e estuários (34º) e das zonas húmidas (35º); zonas de infiltração máxima (38º) e zonas vulneráveis (39º)</p> <p>Medidas de protecção: especial dos RH (36º), das captações de água (37º), contra cheias e inundações (40º), secas (41º), acidentes de poluição (42º) e rotura de infra-estruturas hidráulicas (43º)</p> <p>Art. 45º-53º: Objectivos ambientais, prosseguidos através da aplicação dos programas de medidas.</p> <p>Art. 54º, 55º: Monitorização do estado das águas de superfície e subterrâneas e zonas protegidas.</p> <p>Deve estar operacional até 2006 um programa nacional de monitorização do estado das águas superficiais e subterrâneas e das zonas protegidas que permita uma análise coerente e exaustiva.</p>

Os outros países da CPLP também demonstram uma preocupação com a poluição dos RH, definindo certas actividades como interditas, medidas de prevenção e controlo, bem como a responsabilidade do poluidor. Para as águas destinadas ao consumo humano existe, na legislação de todos os países, especial cuidado em definir zonas de protecção das captações e controlo da qualidade da água.

Em termos da protecção quantitativa, Angola, Cabo Verde, Moçambique e Portugal referem a necessidade de proteger os RH da sobre-exploração, impondo restrições com base no balanço entre necessidades (extrações) e disponibilidades (renovação anual) de água. A ausência deste tópico na legislação nacional do Brasil e Guiné-Bissau analisada poderá estar associada ao maior volume de RH renováveis *per capita* (Fig. 2).

Em termos de monitorização, a legislação em Portugal refere explicitamente a necessidade de um programa nacional de monitorização do estado das águas superficiais e subterrâneas e das zonas protegidas que permita uma análise coerente e exaustiva. Além de Portugal, a referência à necessidade de monitorização só aparece na legislação nacional de Moçambique. Nos outros países o mesmo ainda não se encontra legislado, podendo no entanto haver referências à monitorização na legislação estadual do Brasil.

3 – Conclusões

A análise das legislações nacionais sobre os RH em seis dos oito países que constituem a CPLP (para os quais existe legislação disponível) revela dimensões e realidades diferentes, em termos de gestão e políticas dos RH, relacionadas com a realidade de cada país e com a necessidade e também a capacidade de implementar legislação com diferentes graus de especificidade. É interessante verificar que só Portugal permite a existência de águas interiores de domínio particular. No entanto, existem também semelhanças importantes que devem ser destacadas. Um exemplo é o facto de todos os países da CPLP basearem a gestão dos RH maioritariamente nas bacias hidrográficas como unidades (apesar de a definição da circunscrição hidrográfica na legislação do Cabo Verde não ser inteiramente clara). Outra semelhança é que todos os países definem usos dos RH “livres”, *i.e.* não sujeitos a qualquer licença/concessão, e usos em que essa licença/concessão é obrigatória. Os primeiros estão genericamente associados ao consumo individual e de atividades domésticas de pequena dimensão. Também todos os países consideram o abastecimento de água para consumo humano prioridade absoluta em tempos de escassez, encontrando-se a sua proteção e controlo de qualidade legislada. Finalmente, todos os países da CPLP demonstram preocupação com a poluição dos RH, legislando atividades interditas e medidas de prevenção e controlo, bem como a responsabilidade do poluidor. Estas semelhanças poderão indicar que um país, neste caso membro da CPLP, ao desenvolver e implementar nova legislação, poderá consultar e adotar certos elementos já legislados nos outros países.

Referências Bibliográficas

- UNESCO (2003) – The United Nations World Water Development Report – “Water for people water for life.” <http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001297/129726e.pdf> (consultado em 2012.01.11).
- UNESCO (2009) – The United Nations World Water Development Report 3, “Water in a changing world.” <http://unesdoc.unesco.org/images/0018/001819/181993e.pdf> (consultado em 2012.01.12).
- WWC (2000) – World Water Vision – Making Water Everybody’s Business. World Water Council. Earthscan Publications Ltd. <http://www.worldwatercouncil.org/index.php?id=961> (consultado em 2012.01.20).